

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 248, DE 2001

“Acrescenta artigo à Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, que ‘estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, os casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências’, para incluir hipóteses de inelegibilidade quanto à vida progressiva do candidato”.

**Autor:** Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

**Relator:** Deputado RICARDO FIUZA

### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe acrescenta novo artigo à Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, dispondo que não pode concorrer a cargo público, pelo prazo de cinco anos:

*“a) aquele que, condenado criminalmente, teve extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva;*

*b) aquele que, sendo réu em juízo penal e não tendo domicílio civil conhecido, foi citado por edital;*

*c) aquele que tenha sido declarado falido ou civilmente insolvente;*

*d) aquele que tenha sido impedido de exercer profissão, por decisão definitiva de órgão profissional competente não impugnada em juízo, ou que tendo sido impugnada, foi mantida por decisão transitada em julgado;*

*e) aquele que tenha desfeito vínculo conjugal ou vínculo legalmente assemelhado, para evitar caracterização*

*de inelegibilidade;*

*f) aquele que tenha renunciado a cargo público eletivo para evitar imposição de sanção legal;*

*g) julgado inelegível por sentença que, pelo decurso do mandato, tornou-se de fato inexecutível;*

*h) aquele que – à parte a hipótese de crime político – tenha deixado de cumprir pena em razão de anistia;*

*j) aquele que, tendo exercido função de direção na administração pública direta, indireta ou fundacional, ou tendo exercido função de juiz, advogado, procurador público, ou membro do ministério público, venha a advogar contra o poder público dentro de cinco anos após seu afastamento;*

*l) aquele que, tendo exercido função de direção na administração pública direta, indireta ou fundacional, ou tendo exercido função de juiz, venha a representar, dentro de cinco anos após seu afastamento, interesses econômicos privados perante órgão público.”*

Dispõe ainda o projeto que nas hipóteses das alíneas *d*, *g* e *h* conta-se o prazo a partir do trânsito em julgado da decisão; na hipótese da alínea *i*, conta-se o prazo a partir do ato da anistia; na hipótese da alínea *f*, a renúncia presume-se fraudulenta quanto feita no curso da competente investigação, ou após o anúncio oficial de sua instalação; e na hipótese da alínea *j*, não se inclui a função de defensor público, nem a de conciliador em juizado especial.

Na justificação, o autor cita o § 9º do art. 14 da Constituição Federal como autorização para sua iniciativa, afirmando que o presente projeto de lei vem preencher lacuna na Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, ao tratar dos casos de inelegibilidade envolvendo a moralidade para o exercício do mandato, considerando-se a vida pregressa do candidato.

Adverte, outrossim, que “não se pretende agravar a situação de pessoas que enfrentaram dificuldades no passado, ou transformá-las em estigmas. A inelegibilidade não é pena, nem pena acessória: é limitação temporária de direito, fundada em meros fatos – como por exemplo o parentesco – para cuja caracterização não se cogita de culpa”.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos regimentais, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, bem como quanto ao seu mérito.

De seu exame, verifica-se que foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

A iniciativa dá cumprimento ao art. 14, § 9º, da Constituição Federal, que autoriza a edição de lei complementar sobre a matéria, estando conforme às demais disposições constitucionais. Não há, portanto, obstáculo de natureza constitucional formal ou material à tramitação do projeto nesta Casa.

Sua técnica legislativa, entretanto, merece reparos, haja vista que não obedece à sistemática adotada na Lei Complementar n.º 64/90. Oferecemos, portanto, substitutivo com o propósito de tornar a redação mais harmônica com o texto original.

No mérito, o projeto em análise dá conseqüência em nível legislativo à inovação contida na Emenda Constitucional de Revisão n.º 4, de 1994, que acrescentou ao § 9º do artigo 14 a “proibidade administrativa” e a “moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato” como causas de inelegibilidade. Merece louvor a iniciativa, haja vista que, conforme observa JOEL J. CÂNDIDO, “na prática, sem a edição de lei nova ou alteração da lei complementar vigente, prevendo outras hipóteses erigidas na proibidade administrativa e na moralidade para o exercício do mandato, a emenda ainda muito pouco acrescentou”.<sup>1</sup>

Não sendo o § 9º do art. 14 uma disposição auto-aplicável, conforme o verbete n.º 13 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, destacamos o fato de que o presente projeto confere aplicabilidade ao texto constitucional, merecendo, portanto, aprovação.

---

<sup>1</sup> CÂNDIDO, Joel J. **Inelegibilidades no Direito Brasileiro**. – Bauru: EDIPRO, 1999, p. 144.

Nada tendo a opor quanto à juridicidade da proposição, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar n.º 248, de 2001, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em                    de                    de 200 .

Deputado RICARDO FIUZA  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 248, DE 2001

#### SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 1º .....

I - .....

j) os que, condenados criminalmente, tenham extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão executória da pena, pelo prazo de cinco anos a contar do trânsito em julgado da decisão que a decreta;

l) os que, sendo réus em juízo penal e não tendo domicílio civil conhecido, forem citados por edital, pelo prazo de cinco anos a contar da citação;

m) os que tenham sido declarados falidos ou civilmente insolventes, pelo prazo de cinco anos a contar do trânsito em julgado da decisão;

n) os que tenham sido impedidos de exercer profissão por decisão definitiva de órgão profissional competente, não impugnada em juízo, ou que, tendo sido impugnada, foi mantida por decisão transitada em julgado, pelo prazo de cinco anos a contar da decisão definitiva ou do trânsito em julgado;

o) os que tenham desfeito vínculo conjugal ou vínculo legalmente assemelhado, para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de cinco anos a contar da dissolução do vínculo;

p) os que tenham renunciado a cargo público eletivo para evitar imposição de sanção legal, pelo prazo de cinco anos a contar da renúncia;

q) os julgados inelegíveis por decisão judicial que, pelo decurso do mandato, tornou-se de fato inexecutável, pelo prazo de cinco anos a contar do trânsito em julgado da decisão;

r) os que forem condenados por improbidade administrativa, pelo prazo de cinco anos a contar do trânsito em julgado da decisão;

s) os que, ressalvada a hipótese de crime político, tenham deixado de cumprir pena em razão de anistia, pelo prazo de cinco anos a contar do ato de anistia;

t) os que, tendo exercido função de direção na administração pública direta, indireta ou fundacional, ou tendo exercido função de juiz, advogado, procurador público ou membro do Ministério Público, venham a advogar contra o poder público dentro de cinco anos após seu afastamento, pelo prazo de cinco anos a contar do evento;

u) os que, tendo exercido função de direção na administração pública direta, indireta ou fundacional, ou tendo exercido função de juiz, venham a representar, dentro de cinco anos após seu afastamento, interesses econômicos privados perante órgão público, pelo prazo de cinco anos a contar do evento;

.....  
§ 4º Na hipótese da alínea *p* do inciso I, a renúncia presume-se fraudulenta quando feita no curso da competente investigação, ou após o anúncio oficial de sua instauração.

§ 5º Na hipótese da alínea *t* do inciso I, não se inclui a função de defensor público nem a de conciliador em juizado especial.”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 200 .

Deputado RICARDO FIUZA  
Relator